



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10380/000.208/90-11

Sessão de 25 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.602

Recurso nº: 98.138 - IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1986 A 1989

Recorrente: THERMUS AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO S/A

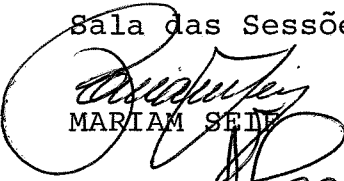
Recorrida : DRF em FORTALEZA - CE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Segurança - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão unânime do Colegiado. Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THERMUS AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO S/A.

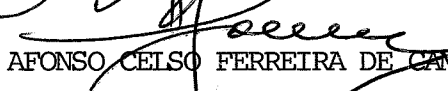
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferí-lo.

Sala das Sessões-DF., em 25 de janeiro de 1993


MARIAM SETTE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo de férias, o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA. 

Recurso nº 98.138

Acórdão nº 101-84.602

Recorrente: THERMUS AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 10.06.91, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta às fls. 91/94, da lavra do ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 101-81.624, cujos fundamentos estão sintetizados na respectiva ementa, in verbis:

"IRPJ - ISENÇÃO - EMPREENDIMENTOS NA AREA DA SUDENE- A isenção prevista no artigo 400 do RIR contempla o imposto e adicionais não restituíveis relativos apenas às atividades expressamente reconhecidas pela SUDENE como beneficiadas."

Inconformada com aludida decisão, a empresa ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 112/103, com fundamento no disposto no disposto no artigo 37, 3º do Decreto nº 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão recorrido.

Como razões do pedido, a peticionária reporta-se aos argumentos expendidos no recurso voluntário apresentado.

O Chefe da Divisão de Arrecadação da DRF em Fortaleza-CE indeferiu o pedido, com fulcro na orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 46/75, que disciplina o artigo 2º do Decreto nº 75.445, de 06.03.75, o qual extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes a partir daquela data.

Contra esse ato, a empresa impetrou Mandado de



Acórdão nº 101-84.602

Segurança junto a 3ª Vara da Justiça Federal no Ceará, requerendo a concessão da segurança, a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito, com efeito suspensivo, e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.

A segurança foi concedida, nos termos da sentença encaminhada por cópia ao Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, conforme consta às fls. 232/235 do processo nº10380/009.638/91-61, apenso aos presentes autos.

A vista da citada decisão judicial, retornam presentemente os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

E o relatório.



Acórdão nº 101-84.602

PROCESSO Nº 10380/000.208/90-11

Acórdão nº 101-

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do Mandado de Segurança e em observância à orientação prolatada no Parecer PGNF/CRFN/Nº 842, de 04/11/88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

"Prolatada a sentença concessiva do mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

No tocante ao mérito do pedido, constata-se da petição de fls. 103 que nenhum argumento novo foi apresentado pela contribuinte, que insistiu na mesma tese já afastada por esta Câmara.

Nestas condições, e tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de sentença judicial e, no mérito, indeferir-lo.

Brasília, DF, 25 de janeiro de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA